



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**PONTA
PORÃ**

DESENVOLVIMENTO
E INOVAÇÃO PARA
UMA VIDA MELHOR

Fol.: _____

915

Ponta Porã-MS, 18 de Setembro de 2025.

**Município de Ponta Porã-MS
Procuradoria Geral do Município**

DESPACHO

Por meio desta, solicito à V.S.^a, elaboração de **parecer jurídico sobre a fase preparatória** do Processo Administrativo nº 9.974/2025, Pregão Eletrônico, Ata de Registro de Preço visando futura e eventual contratação de empresa especializada para Aquisição de **Material Médico Hospitalar** (itens esgotados), para atender a Rede de Saúde do Município de Ponta Porã/MS.

Pregoeira

PARECER P.G.M. n°. 1999/2025

PARECER

P.G.M. n°. 1999/2025

Fol.: 916

Objeto de análise – Processo Administrativo n° 9.974/2025 – Pregão Eletrônico - Ata de Registro de Preços - Análise Jurídica do Procedimento e das Minutas

Trata-se de análise jurídica do procedimento licitatório com o objetivo de promover a futura contratação, por meio de Pregão Eletrônico sob o Sistema de Registro de Preços, para aquisição de material médico-hospitalar, em conformidade com as justificativas apresentadas e as especificações técnicas constantes do Termo de Referência e respectivos anexos.

Constam dos autos os seguintes documentos principais:

- Formalização da demanda da Secretaria Municipal de Saúde (01/18);
- Estudos Técnicos Preliminares/Gerenciamento de Riscos (fls. 89/147);
- Cotações de preços/relatório unificado de pesquisas de preços/contratações similares/ pesquisas junto a fornecedores do ramo, bases de dados oficiais (fls.152/732);
- Mapa de apuração de preços (fls.733/740);
- Pesquisa de Preços com mapa comparativo (fls.741/747);
- CI n° 2662/2025 da Secretaria Municipal de Administração-setor de compras, que apresentou informações sobre pesquisas de preços (fls. 748/749);
- Nota de autorização da despesa (fls. 750/751);
- Termo de referência (fls. 752/778);
- Solicitação/autorização da despesa (fls. 779);
- Decreto n°9.375/2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços (fls. 780/807);
- Decreto n°10.027/2025, de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio (fls. fls. 808/809);
- Minuta do Edital e anexos (fls. 810/914).

É o relatório.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei n° 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;



II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC n° 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento..

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro norte, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A Lei n° 14.133, de 2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.



O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Da análise dos documentos que instruem o presente processo de contratação, verifica-se a devida definição do objeto e a apresentação das respectivas justificativas para sua realização, acompanhadas da autorização da Autoridade Competente para instauração do feito, do Estudo Técnico Preliminar, da pesquisa de preços, do Termo de Referência e da minuta do edital.

Constata-se, portanto, que os procedimentos preparatórios indispensáveis à deflagração do certame foram regularmente observados, em consonância com a legislação vigente. Nessa perspectiva, conclui-se que o processo encontra-se formalmente instruído, atendendo aos requisitos legais mínimos e demonstrando a escolha da solução mais adequada ao interesse público.

Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar.

Eis o teor do artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 18. [...] § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se

O Estudo Técnico Preliminar nº 092/2025 foi elaborado em conformidade com o disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, contemplando os elementos essenciais exigidos, entre os quais destacam-se: : introdução, objeto, informações gerais, relatório, descrição da necessidade da contratação, demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, requisitos da contratação, estimativa das quantidades acompanhadas da memória de cálculo,

levantamento de mercado, estimativa do valor da contratação, mapa de apuração de preços, descrição da solução, justificativa para o parcelamento ou não da solução, resultados pretendidos, providências a serem adotadas, contratações correlatas e/ou interdependentes, possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento, posicionamento conclusivo, gerenciamento de riscos e fiscalização.

O ETP contempla de forma substancial e tecnicamente fundamentada os elementos exigidos pelo art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, apresentando abordagem metodológica alinhada aos princípios do planejamento, eficiência, continuidade do serviço público e vantajosidade da contratação. A necessidade foi adequadamente caracterizada, destacando-se o esgotamento dos quantitativos do contrato anterior (Processo Administrativo nº 11.358/2024), o que torna imprescindível nova aquisição para garantir o abastecimento ininterrupto da rede municipal de saúde.

A estimativa de quantitativos e a justificativa da demanda foram construídas com base em dados históricos de consumo e projeções fornecidas pelas unidades requisitantes, conferindo consistência técnica e previsibilidade à contratação. O valor estimado, por sua vez, foi embasado em pesquisa de mercado devidamente documentada nos autos por meio do Mapa de Apuração de Preços, contendo a descrição da metodologia, a identificação dos fornecedores consultados e os critérios utilizados, em estrita observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

A contratação encontra-se regularmente prevista no Plano de Contratações Anual (PCA) de 2025 do Município de Ponta Porã, com previsão de execução para o quarto trimestre, acompanhada da indicação das respectivas dotações orçamentárias, o que evidencia planejamento institucional e disponibilidade financeira.

O documento especifica, ainda, os principais parâmetros operacionais da contratação, incluindo forma de solicitação, local e prazo de entrega, regras para recebimento provisório e definitivo, condições de pagamento, vigência da Ata de Registro de Preços e possibilidade de prorrogação, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021, além da definição de encargos e responsabilidades do fornecedor. A memória de cálculo das quantidades foi explicitada, com base na média de consumo dos quatro meses anteriores, projetada para o período de vigência da ata.

Quanto ao parcelamento da contratação, o ETP contempla expressamente o disposto no inciso VIII do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, optando pela aquisição parcelada com a justificativa de ampliação da competitividade e de inclusão de maior número de fornecedores habilitados, especialmente microempresas e empresas de pequeno porte. A medida está alinhada aos princípios da isonomia, do desenvolvimento sustentável e da economicidade.

O estudo também apresenta avaliação quanto ao alinhamento da solução com os objetivos institucionais, à vantajosidade da contratação e à adequação da forma de execução proposta — entrega parcelada — em consonância com o caráter contínuo do fornecimento e o planejamento orçamentário da Administração.

No tocante à gestão de riscos, o ETP identifica, classifica e propõe medidas de mitigação para os principais riscos associados às fases de planejamento, seleção do fornecedor e gestão da futura ata, com indicação clara dos agentes responsáveis, nos moldes do art. 20 da Lei nº 14.133/2021.

A escolha do Sistema de Registro de Preços está devidamente justificada, considerando tratar-se de fornecimento recorrente e de demanda variável, com possibilidade de entregas parceladas. A adoção do Pregão Eletrônico é compatível com a natureza padronizada dos itens e está em consonância com os princípios da eficiência, competitividade e celeridade. A dispensa da publicação prévia da Intenção de Registro de Preços (IRP) está fundamentada no art. 86, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como nos Decretos Municipais nº 9.375/2023 e nº 9.942/2024, diante da destinação exclusiva à Secretaria Municipal de Saúde.

Quanto ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, o ETP observa adequadamente o art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, ao prever reserva de itens com valor estimado inferior a R\$ 80.000,00, promovendo efetivamente o acesso dos pequenos fornecedores locais, em consonância com os princípios da inclusão econômica e da função social da contratação pública.

Por fim, constata-se que o ETP atende também aos requisitos do art. 82 da Lei nº 14.133/2021, ao estruturar corretamente a contratação sob a sistemática do Sistema de Registro de Preços. A conclusão do estudo é favorável à deflagração do procedimento licitatório, recomendando-se a realização de Pregão Eletrônico, na forma de Sistema de Registro de Preços (SRP), com respaldo técnico, jurídico e financeiro adequadamente demonstrado, assegurando-se a legalidade e a vantajosidade da contratação para a Administração.

Seguindo a análise, verifica-se que às fls. 752/778, foi juntado o Termo de Referência, instrumento que, nos termos do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, deve contemplar:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária.

O Termo de Referência que instrui o presente procedimento foi elaborado a partir de Estudo Técnico Preliminar (ETP) regularmente juntado aos autos, em conformidade com o disposto nos arts. 6º, inciso XXIII, e 18 da Lei nº 14.133/2021, contemplando, de forma satisfatória, os elementos essenciais exigidos pela norma.

O documento define com clareza o objeto da contratação, consistente na aquisição futura e eventual de materiais médico-hospitalares, a ser realizada por meio de Pregão Eletrônico, adotando-se o critério de julgamento de menor preço por item, sob a sistemática de Registro de Preços (SRP), com vigência estimada de 12 (doze) meses, nos termos do art. 82 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Constata-se que o Termo de Referência apresenta descrição detalhada dos itens, acompanhada das respectivas quantidades estimadas, unidades de fornecimento, condições de entrega e recebimento, bem como dos prazos e periodicidade de fornecimento, evidenciando o adequado planejamento da contratação e a observância ao princípio da eficiência administrativa.

O documento também indica o enquadramento da demanda no Plano de Contratações Anual (PCA/2025), demonstrando alinhamento com o princípio do planejamento e com a compatibilização entre as necessidades administrativas e a programação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

No que tange à tramitação sob o Sistema de Registro de Preços, o documento justifica a dispensa de realização da Intenção de Registro de Preços (IRP), com fundamento no art. 9º, §2º, do Decreto Federal nº 11.462/2023, em razão de a Ata ser exclusiva da Secretaria Municipal de Saúde, que atuará como órgão gerenciador e único contratante. Ademais, o documento observa as exigências do art. 82 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina as contratações sob a forma de registro de preços.

No que se refere à execução contratual, o Termo de Referência disciplina de forma adequada e completa as condições de execução, entrega, fiscalização, pagamento e recebimento provisório e definitivo do objeto. As cláusulas referentes ao fornecimento e à execução contratual estabelecem prazos compatíveis com a natureza e complexidade do objeto, prevendo a entrega programada e parcelada, o que se revela adequado ao regime do SRP e à característica de consumo contínuo dos materiais médico-hospitalares.

O pagamento está condicionado ao recebimento definitivo do objeto e ao atesto da nota fiscal pelo fiscal do contrato. Os prazos de entrega e de substituição de produtos considerados inadequados ou com vício de qualidade mostram-se razoáveis e proporcionais, conferindo segurança à Administração quanto à reposição célere e sem ônus, em consonância com o dever de eficiência e a continuidade da prestação dos serviços públicos.

Consta, ainda, previsão expressa de recebimento provisório e definitivo à rejeição de produtos não conformes e ao pagamento da parte incontroversa em caso de divergência, o que reforça a segurança jurídica, a transparência e a vantagem da contratação.

Dessa forma, verifica-se que o Termo de Referência atende, em linhas gerais, aos requisitos da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se devidamente fundamentado, claro e completo, não havendo, nesta fase, óbices jurídicos à regular continuidade do procedimento licitatório.

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O inciso XLV do art. 6º, da Lei nº 14.133/2021, definiu o Sistema de Registro de Preços – SRP como “conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras”.

O inciso IV do art. 78 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, estabeleceu o SRP como um dos procedimentos auxiliares das licitações e das contratações, cujo disciplinamento encontra lastro nos arts. 82 a 86 do mesmo diploma legal.

O SRP foi regulamentado no âmbito municipal pelo Decreto nº 9.375, de 30 de janeiro de 2023, que, em seu art. 3º, previu as hipóteses de cabimento, cujo rol é exemplificativo, comportando outras hipóteses além das previstas nos cinco incisos. Veja-se:

Decreto nº 9.375/2023

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

- I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

No caso dos autos, observa-se que o ETP justifica a necessidade de realização de registro de preços para a aquisição de materiais médico-hospitalares, mediante processo licitatório, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 (Licitação) e o Decreto Municipal nº 9.375, de 30 de janeiro de 2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município.

Nos termos do art. 86 da NLLC, o órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação. O procedimento de IRP será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

Vejamos:

**Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021:**

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

O artigo 4º do Decreto n.º 9.375, de 2023, com redação dada pelo Decreto n.º 9.942/2024, estabelece as seguintes orientações a respeito do procedimento de intenção de registro de preços:

Decreto n.º 9.375, de 30 de janeiro de 2023:**Da intenção de registro de preços**

Art. 4º- Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços – IRP que poderá ser utilizado pelos órgãos e setores do Município de Ponta Porã/MS, sendo o mesmo divulgado no Diário Oficial do Município.

§1º O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público ou intenção de registro de preços para, nos termos do Decreto, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias corridos, a participação de órgão ou entidades do Município de Ponta Porã, na respectiva ata, determinando a estimativa a estimativa total de quantidades da contratação.

§2º O procedimento previsto no parágrafo anterior será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§3º Caberá ao órgão gerenciador da ata de registro de preços:

I - estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na IRP em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens;

III - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP.

§ 4º Os procedimentos constantes dos incisos II e III do § 3º serão efetivados antes da elaboração do edital da ata de registro de preços e de seus anexos.

§ 5º O Órgão interessado em participar do registro de preços será responsável pelo encaminhamento do termo de participação à unidade gerenciadora, devendo, ainda, garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente.

No caso sob análise, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência apresentam justificativa clara e suficientemente fundamentada para a dispensa da divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP) no âmbito do pregão em questão. A decisão administrativa de não realizar o procedimento de IRP está amparada pelo §1º do art. 86 da Lei n.º 14.133/2021, bem como pelo art. 4º, §1º, do Decreto Municipal n.º 9.942/2024, uma vez que o órgão gerenciador será o



único contratante da ata.

Essa opção revela-se legítima e tecnicamente adequada, diante da ausência de estrutura administrativa suficiente para gerir atas de registro de preços com múltiplos participantes, além da necessidade de celeridade no trâmite licitatório, em razão da natureza essencial da contratação, destinada ao atendimento direto e contínuo das unidades administrativas do Município. A falta de recursos humanos e materiais para coordenar o registro de preços em conjunto com outras entidades torna inviável a realização do procedimento de Intenção de Registro de Preços neste momento, o que justifica a dispensa desse procedimento. Trata-se, portanto, de uma escolha que concilia legalidade, razoabilidade e adequação ao interesse público.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento de Marçal Justen Filho¹, segundo o qual:

“Não existe impedimento a que um órgão produza um registro de preços destinado a contratações de seu exclusivo interesse. Em tais hipóteses, a implementação do SRP é mais simples, sem se cogitar das formalidades previstas no art. 86 da Lei 14.133/2021. (...)

Esse registro de preços ‘interno’ poderia ser planejado com maior simplicidade e facilidade.”

De forma igualmente precisa, Joel de Menezes Niebuhr² esclarece:

“No entanto, o §1º do mesmo artigo 86 admite a dispensa da intenção de registro de preços “[...] quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante”. A redação do dispositivo não é das melhores. Ora, somente se vai saber se o órgão ou entidade gerenciadora será o único contratante depois de realizar o procedimento de intenção de registro de preços, na hipótese de nenhum outro órgão ou entidade pretender participar dele.

No entanto, o dispositivo trata da dispensa de realizar o procedimento de intenção de registro de preços, portanto da possibilidade de ele nem sequer ser aberto. Nesse momento prévio, antes de abrir a intenção de registro de preços, o órgão ou entidade somente pode ser considerado como único contratante se ele próprio decide ser o único contratante. No final das contas, o §1º do artigo 86 da Lei n. 14.133/2021 concede competência discricionária para que órgão ou entidade decida ser o único contratante e, se assim o fizer, para que não realize os procedimentos de intenção de registro de preços

Aliás, o caput do artigo 86 da Lei n. 14.133/2021 alude a regulamento que deve versar sobre o procedimento de intenção de registro de preços e que, pois, pode dispor com maior detalhamento sobre as situações e as justificativas para não realizar o procedimento de intenção de registro de preços.

De todo modo, é preciso reconhecer sim competência discricionária para não realizar o procedimento de intenção de registro de preços, ainda que se considere que a regra seja realizá-lo, em alinhamento ao caput do artigo 86 da Lei n. 14.133/2021. Pode-se antever diversas justificativas, entre as quais, (i) demanda urgente, (ii) demanda por

¹ Justen Filho Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021, pg. 1177/1778, comentário 1, ao Art. 86, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo: conteúdo atualizado com a nova lei de licitações. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022



quantitativo inexpressivo, (iii) complexidade ou peculiaridade técnica do objeto, (iv) falta de estrutura do órgão ou entidade e, inclusive, (v) prejuízo à competitividade. Aliás, esse último aspecto, tocante à restrição à competitividade, talvez seja o único realmente negativo da promoção de licitação para registro de preços em conjunto. Ocorre que, quando vários órgãos licitam em conjunto, os seus quantitativos são somados e, na mesma proporção, as exigências do edital. De um lado, a Administração aproveita-se da economia de escala, tende a obter preços melhores e otimizar suas atividades. Doutro, as exigências do edital tornam-se mais rigorosas, decorrentes dos próprios quantitativos envolvidos, o que pode impedir empresas de acorrerem à licitação. Os órgãos administrativos devem sopesar os pontos positivos e negativos ao decidir ou não promover licitação para registro de preços em conjunto.”

À luz desse entendimento doutrinário, reforça-se que a a norma confere à Administração Pública competência discricionária para optar, de forma motivada, pela centralização da contratação, especialmente quando existem circunstâncias técnicas, operacionais ou de interesse público que justificam essa decisão — como no presente caso. Dessa forma, a não realização da Intenção de Registro de Preços (IRP) é juridicamente válida e compatível com os princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade.

Portanto, a justificativa apresentada para a não divulgação da IRP se mostra plenamente adequada, considerando a limitação estrutural enfrentada e a urgência administrativa devidamente justificada, em conformidade com a legislação aplicável e com a melhor interpretação doutrinária sobre o tema.

DA MINUTA DO EDITAL

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, e está definido de forma clara no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

A minuta do edital apresenta, de forma organizada, os principais tópicos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, abrangendo: sessão pública, definição do objeto, recursos orçamentários, condições de participação, condições de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, impugnação ao edital e pedido de esclarecimentos, credenciamento no sistema comprasbr, operacionalização, proposta, da abertura da sessão, classificação da proposta e formulação dos lances e do cadastro de reserva, julgamento, habilitação, disposições gerais da habilitação, recursos administrativos, adjudicação e homologação do certame, da ata de registro de preços, reajustamento, condições de entrega e dos locais, obrigações, prazo e forma de pagamento, infrações e sanções, da formalização da ata de registro de preços, valor estimado, disposições finais, disposições finais, foro de julgamento e anexos do edital.

Isso posto, passo a contrapor as disposições do citado artigo 25 com os pontos elencados na minuta do edital



que instrui o presente certame.

Fol.: 927

1. Objeto da licitação (caput).

A Administração deve apresentar a descrição clara do que se pretende contratar.

No caso em exame, verifica-se que o objeto foi inserido no item 1.1 da minuta, nos seguintes termos:

“1.1. O objeto da presente licitação é o Registro de Preço visando futura e eventual contratação de empresa especializada para Aquisição de Material Médico Hospitalar (itens esgotados), para atender a Rede de Saúde do Município de Ponta Porã/MS, na forma e condições estabelecidas no presente Edital e seus Anexos.”

2. Regras de convocação (caput).

Por meio deste requisito, a Administração deve apresentar a forma, meio e prazos para participação dos interessados.

O instrumento convocatório estabelece que a licitação será realizada na modalidade Pregão Eletrônico, com ampla divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no site eletrônico oficial do Município, em conformidade com o art. 54 da Lei nº 14.133/2021. O edital informa o sistema eletrônico a ser utilizado, fixa os prazos para envio das propostas, a data e o horário da sessão pública, além de disciplinar as fases subsequentes, assegurando acesso isonômico aos interessados e regularidade quanto aos prazos mínimos aplicáveis à modalidade.

3. Regras de julgamento (caput).

O edital disciplina a fase de julgamento no item 10 (“Da Fase de Julgamento”), estabelecendo critérios para aceitação da proposta, negociação e inexecutabilidade. O critério de julgamento indicado é o menor preço por item, conforme consta do preâmbulo e reiterado nos itens 9 (abertura e lances) e 10 (fase de julgamento).

4. Regras de habilitação (caput).

O item 11 contempla habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica, alinhada aos arts. 62 a 70 da lei.

5. Regras de recurso (caput).

O edital prevê a aplicação do rito procedimental da Lei nº 14.133/2021, com observância do contraditório e da ampla defesa. Estão fixados os prazos legais para interposição e contrarrazões, bem como os momentos em que é possível a manifestação das partes, garantindo segurança jurídica às fases recursal e decisória do certame.

O tema vem tratado no item 12 do edital, denominado “dos recursos administrativos”.

6. Regras sobre penalidades (caput).



Busca-se trazer previsão explícita sobre sanções aplicáveis por descumprimento contratual ou inexecução. O edital contempla as sanções previstas nos arts. 155 a 158 da Lei nº 14.133/2021, incluindo advertência, multa, impedimento de licitar e contratar com a Administração e declaração de inidoneidade. Os fundamentos legais, hipóteses de aplicação e ritos processuais para apuração da responsabilidade da contratada estão descritos de forma suficiente, assegurando o devido processo legal.

A matéria vem tratada no item 19 do edital.

7. Regras de fiscalização e gestão do contrato (caput).

O edital remete genericamente ao Termo de Referência e à minuta contratual. Entretanto, não há previsão detalhada de modelo de gestão, nem designação prévia de gestor e fiscais, conforme recomenda o art. 92, XVIII. Sugere-se inserir cláusula mais clara sobre gestão e fiscalização contratual.

8. Condições de entrega do objeto (caput).

O edital deve dispor sobre prazo, local e forma de entrega ou execução do objeto.

As condições constam do item 16 do edital e do Termo de Referência (Anexo I), que disciplinam a forma de execução e atendimento. As regras estão alinhadas à Lei nº 14.133/2021, mas carecem de melhor definição, incluindo recebimento provisório e definitivo.

Redação Sugerida:

16. DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA

16.1. O fornecimento do objeto registrado será realizado de forma parcelada, futura e eventual, conforme as necessidades da Administração, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, mediante emissão de Autorização de Fornecimento (AF) ou documento equivalente.

16.2. As entregas deverão ocorrer no prazo máximo estabelecido no Termo de Referência ou no Edital, contado a partir do recebimento da Autorização de Fornecimento (AF) expedida pela Administração.

16.3. O fornecimento será efetuado nos locais indicados pela Administração, cabendo à contratada providenciar, às suas expensas, todas as condições logísticas necessárias para a entrega regular do objeto.

16.4. O objeto deverá ser entregue em conformidade com as especificações técnicas constantes do Termo de Referência – Anexo I, devidamente acompanhado da respectiva nota fiscal. Quando se tratar de bens, deverão estar em embalagens originais, íntegras e devidamente identificadas, observando-se, quando aplicável, o prazo de validade compatível com o consumo.

16.5. O recebimento provisório dar-se-á no ato da entrega, condicionado à verificação da conformidade do objeto com a Autorização de Fornecimento e as especificações técnicas.

16.6. O recebimento definitivo ocorrerá após a conferência qualitativa e/ou quantitativa do objeto pelo fiscal do contrato ou servidor designado, nos termos do art. 140 da Lei nº 14.133/2021.

16.7. O descumprimento dos prazos ou a entrega em desacordo com as especificações sujeitará a contratada às penalidades previstas no edital, no contrato e na legislação aplicável, sem prejuízo da glosa ou rejeição do objeto entregue em desconformidade.

9. **Condições de pagamento (caput).**

O edital deve abordar a forma, prazos e critérios de pagamento, temas que vêm dispostos no item 18 do edital e no Termo de Referência. Embora adequada em sua essência, a redação é excessivamente genérica.

Redação Sugerida:

18. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

18.1. O pagamento será efetuado pela Administração no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data da apresentação da nota fiscal/fatura devidamente atestada pelo gestor ou fiscal do contrato, observados os trâmites administrativos.

18.2. O pagamento estará condicionado ao recebimento definitivo dos produtos, em conformidade com as especificações do Termo de Referência e deste Edital, e à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada perante os órgãos competentes, nos termos do art. 92, VI, da Lei nº 14.133/2021.

18.3. Em caso de atraso no pagamento por responsabilidade exclusiva da Administração, os valores devidos serão corrigidos monetariamente entre a data do vencimento e a do efetivo pagamento, aplicando-se o mesmo índice previsto para atualização dos tributos federais, nos termos do art. 92, XV, da Lei nº 14.133/2021.

18.4. O pagamento será proporcional às quantidades efetivamente entregues e aceitas, admitindo-se glosa parcial em caso de entrega em desacordo com as especificações ou descumprimento parcial da obrigação contratual.

10. **Divulgação dos anexos no sítio eletrônico oficial (§3º).**

A divulgação dos anexos no sítio eletrônico oficial deve ocorrer na mesma data da publicação do edital, sem exigência de login.

A sessão pública ocorrerá no portal comprasbr.com.br.

As comunicações prévias à sessão de disputa de lances serão disponibilizadas no portal comprasbr.com.br, no sítio pncp.gov.br ou publicadas no Diário Oficial do Município.

11. **Reajustamento em sentido amplo (§§ 7º e 8º) e Sistema de Registro de Preços.**

Constata-se que a Cláusula 15 disciplina o reajustamento anual dos preços pelo IPCA, enquanto a Cláusula 20.7 trata de hipóteses de redução, revisão extraordinária por fatos supervenientes e alteração de tributos, em conformidade com o art. 82, VI e §5º, da Lei nº 14.133/2021.

Embora ambas as cláusulas estejam adequadas em seu conteúdo individual, recomenda-se que as disposições relativas ao reajuste anual e à revisão extraordinária sejam unificadas em um único dispositivo contratual, de modo a conferir maior clareza e coerência sistêmica, evitando interpretações restritivas quanto às hipóteses de alteração de preços.

Sugere-se, para tanto, a inserção do conteúdo referente ao reajustamento anual (Cláusula 15) no corpo da Cláusula 20, de forma consolidada, de modo que o dispositivo passe a tratar de maneira integrada do reajuste periódico, da revisão extraordinária e das hipóteses de redução de preços, nos seguintes termos:

20.7.2. Além das hipóteses acima, fica assegurado o reajustamento anual dos preços registrados, observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses a contar da data da apresentação da proposta ou do último reajuste concedido, mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que venha a substituí-lo, nos termos do art. 124, II, “c”, da Lei nº 14.133/2021.

As cláusulas 14 (“Da Ata de Registro de Preço”) e 21 (“Da Formalização da Ata de Registro de Preço”) disciplinam, essencialmente, os mesmos pontos: prazo de assinatura, prorrogação, consequências do descumprimento e sanções. Essa duplicidade gera redundância e risco de interpretações contraditórias.

Sugere-se a fusão em uma cláusula única, consolidada como segue:

Cláusula 14 – Da Ata de Registro de Preços e de sua Formalização

14.1. Homologado o resultado da licitação, o adjudicatário será convocado para assinar a Ata de Registro de Preços, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da convocação, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital e na Lei nº 14.133/2021.

14.2. A assinatura poderá ocorrer presencialmente, mediante comparecimento ao órgão competente, ou por via postal com aviso de recebimento (AR), ou ainda por meio eletrônico, devendo o documento ser devolvido devidamente assinado no prazo assinalado.

14.3. O prazo estipulado poderá ser prorrogado, em uma única vez, por igual período, desde que requerido pela licitante e devidamente justificado, a critério da Administração, nos termos do §1º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021.

14.4. Quando a convocada não assinar a Ata de Registro de Preços nos prazos e condições estabelecidas, a Administração poderá convocar, de forma subsequente, as licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, para celebração da Ata, inclusive mediante utilização do cadastro de reserva, nos termos do art. 82, VII, da Lei nº 14.133/2021.

14.5. O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, **prorrogável** por igual período, desde que comprovada a vantajosidade dos preços, conforme dispõe o art. 84 da Lei nº 14.133/2021.

14.6. Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital, sem que tenha havido convocação para assinatura da Ata, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Caminhando para o final do presente tópico, observa-se que outras exigências além daquelas constantes do art. 25 foram devidamente contempladas no edital, notadamente as disposições dos artigos 63, §1º; e art.594; todos da Lei 14.133/21.

Por outro lado, verifica-se a ausência de previsão correspondente ao parágrafo único do art. 48 da Lei nº 14.133/2021⁵, que expressamente veda **ao contratado**, durante a vigência do ajuste, contratar cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau de dirigente do órgão ou entidade contratante, bem como de agente público que desempenhe funções na licitação, na fiscalização ou na gestão do contrato. Diante disso, recomenda-se inserir no edital, ou, **preferencialmente, na minuta do Contrato**, de modo a assegurar o integral cumprimento da norma e reforçar os mecanismos de integridade e prevenção de conflito de interesses na execução contratual.

Ressalte-se, por oportuno, que o edital já contempla a vedação prevista no art. 14, IV6, da mesma lei, aplicável à fase de habilitação e à celebração inicial do ajuste. Assim, a lacuna verificada limita-se à regra de conduta incidente sobre a fase de execução contratual, sendo, portanto, recomendável a sua complementação.

Diante do exposto, conclui-se que a minuta do edital, em linhas gerais, atende aos requisitos previstos no art. 25 da Lei nº 14.133/2021. Todavia, impõe-se a adoção das complementações recomendadas, a fim de garantir a plena conformidade do instrumento convocatório com a legislação vigente, reforçar a segurança jurídica do certame e assegurar a efetividade da

³ Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:
(...)

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

⁴ Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)

I - contiverem vícios insanáveis;
II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.
§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

⁵ Art. 48.

[...]
Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

⁶ Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)
IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;



futura contratação.

MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Ata de Registro de Preços é o instrumento formal que consubstancia o compromisso para futuras contratações, vinculando os preços, fornecedores, órgãos ou entidades participantes e demais condições aplicáveis, conforme previsto no edital, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas respectivas propostas apresentadas, nos termos do art. 2º, inciso II, do Decreto nº 9.375/2023.

Da leitura da minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo VII), percebe-se que se trata de um modelo, em que se verifica quais temas são tratados e em quais cláusulas, sem, no entanto, haver o preenchimento de acordo com as peculiaridades da contratação que se pretende efetuar. Nesse sentido, recomenda-se que as cláusulas sejam ajustadas em consonância com o Termo de Referência e com a minuta do edital, impondo-se a revisão e a retificação das disposições pertinentes, a fim de assegurar a plena conformidade com o art. 82 da Lei nº 14.133/2021, bem como a coerência com os ajustes determinados nas demais peças processuais.

Assim dispõe o artigo 82:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

- I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- III - a possibilidade de prever preços diferentes:
 - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
 - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
 - d) por outros motivos justificados no processo;
- IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela; V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
- VI - as condições para alteração de preços registrados;
- VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
- IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Constata-se que a minuta da Ata de Registro de Preços em exame encontra-se, em linhas gerais, estruturada em



conformidade com os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, contemplando cláusulas relativas à definição do objeto e quantitativos estimados (Cláusula Primeira e Terceira), vinculação ao edital e propostas vencedoras (Cláusula Segunda), regras sobre preços, condições de fornecimento, recebimento provisório e definitivo (Cláusula Sexta), bem como hipóteses de cancelamento e sanções administrativas (Cláusulas Décima Quarta e Décima Quinta)

Destaca-se, ademais, que o instrumento prevê a formação de cadastro de reserva (Cláusula Vigésima Primeira), a disciplina de negociação e atualização de preços (Cláusula Décima Sexta) e a vedação à adesão por órgãos não participantes ("carona"), devidamente fundamentada pela exclusividade do órgão gerenciador (Cláusula Quarta), em consonância com a legislação vigente.

Não obstante, impõe-se atenção a pontos que demandam verificação prática no edital e no Termo de Referência, a saber: (i) a efetiva fixação de quantitativos mínimos por item (art. 82, II); (ii) a previsão da faculdade de apresentação de propostas em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital (art. 82, IV); e (iii) a disciplina expressa da vedação de participação em mais de uma ata com o mesmo objeto durante sua vigência (art. 82, IX).

Antes de encerrar o presente tópico, entendemos importante reforçar a relevância dos registros do demais licitantes (classificados após o adjudicatário), isso por que, em hipóteses de recusa injustificada do adjudicatário, rescisão contratual ou cancelamento do registro, não será possível a contratação de quem não teve os seus preços registrados, o que, na prática, pode causar inúmeros transtornos à administração, inclusive com o desabastecimento de itens fundamentais para o funcionamento do serviço público respectivo.

Assim, conclui-se que a minuta apresenta adequada compatibilidade formal com o regime jurídico do Sistema de Registro de Preços, sendo juridicamente viável sua utilização, desde que realizados os ajustes indicados, a fim de resguardar a Administração de eventuais questionamentos perante os órgãos de controle.

DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta de contrato acostada aos autos contempla cláusulas versando sobre objeto; valor; pagamento; entrega; vigência; prazo de execução; vigência; das obrigações da contratada; das obrigações do contratante; da subcontratação; cessão ou transferência; das disposições acessórias; do reajuste do contrato; da rescisão contratual; das penalidades; das dotações orçamentárias; da fiscalização do contrato; das disposições finais; e do foro contratual.

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os



termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

Fol.: 934

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;



III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770 de 2023)

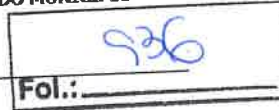
Da leitura da minuta contratual, verifica-se tratar-se de um modelo-padrão, no qual estão indicados os temas contemplados e a respectiva distribuição em cláusulas, sem, contudo, apresentar o devido preenchimento conforme as especificidades da contratação em análise.

Para a adequada formalização, recomenda-se que todas as cláusulas sejam ajustadas em consonância com o Termo de Referência atualizado, bem como em conformidade com os arts. 89 e 92 da Lei nº 14.133/2021.

Constatou-se que a minuta submetida à apreciação atende, em linhas gerais, aos requisitos previstos nos referidos dispositivos legais, garantindo a regularidade mínima exigida para o instrumento.

No que se refere ao art. 89, o contrato contempla:

- Identificação das partes e de seus representantes;
- Finalidade da contratação;
- Referência ao ato autorizador (Pregão Eletrônico nº .../2025);
- Indicação do processo licitatório;



- Sujeição expressa às normas da Lei n.º 14.133/2021 e às cláusulas contratuais.

Assim, evidencia-se a observância ao art. 89, §§ 1º e 2º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Quanto ao art. 92, foram igualmente previstos:

- Objeto e seus elementos característicos (Cláusula 1);
- Vinculação ao edital e à proposta vencedora (Preâmbulo e Cláusula 11);
- Legislação aplicável (Cláusula 19.1);
- Regime de execução/Forma de fornecimento (Cláusula 2);
- Preço, condições de pagamento, critérios de atualização monetária e prazos (Cláusulas 3 e 4);
- Critérios de medição e prazo de pagamento (Cláusula 6);
- Prazos de início, entrega, recebimento definitivo (Cláusulas 5 e 6);
- Prazos para resposta a pedidos de repactuação/reajuste/revisão (Cláusula 12.5);
- Indicação da dotação orçamentária (Cláusula 15);
- Direitos, responsabilidades e obrigações das partes, Penalidades e multas (Cláusulas 8, 9 e 14);
- Obrigação de manter condições de habilitação (Cláusula 8.1.);
- Reserva legal de cargos (PCD, reabilitados, aprendizes) (Cláusula 8.10.);
- Cláusula de extinção contratual (Cláusula 13);
- Gestão e fiscalização contratual (Cláusula 16);
- Matriz de risco, quando aplicável (Cláusula 17) - não se aplica, por ser fornecimento de bens padronizados.
- Garantias (Cláusula 18) - não será exigida garantia contratual;
- Prazo de garantia mínima do objeto (Cláusula 18.3);
- Foro da sede da Administração (Cláusula 20);
- Índice de reajuste com data-base (Cláusula 12);

Portanto, conclui-se que os principais incisos do art. 92 da Lei n.º 14.133/2021 encontram-se contemplados na minuta contratual.

Todavia, recomenda-se a adequação da redação da cláusula de reajuste, de modo a prever expressamente que a data-base para fins de atualização de preços será aquela correspondente ao orçamento estimado que embasou o certame, em conformidade com o disposto no art. 92, V e §3º, da Lei n.º 14.133/2021.

Do mesmo modo, orienta-se a inclusão de cláusula específica vedando à contratada, durante a vigência do ajuste, contratar, manter vínculo profissional ou admitir, sob qualquer forma, como empregado, prestador de serviço ou subcontratado, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante, bem como de agente público que atue na licitação, na fiscalização ou na gestão contratual, sob pena de rescisão e aplicação das sanções cabíveis, conforme determina o parágrafo único do art. 48 da Lei n.º

14.133/2021.

Fol.: 137

DA PUBLICIDADE

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos, ata de registro de preços e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, bem como a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94, ambos da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria Geral do Município pela possibilidade jurídica do prosseguimento do certame e pela aprovação das minutas jungidas aos autos, com base nos documentos e informações até aqui colacionados, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, assim como as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração, **com as recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada**, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta Procuradoria.

Nesse sentido, é o parecer. S.M.J.

À consideração superior.

Ponta Porã, em 09 de outubro de 2025.

Karla da Rocha Mattos
Assessora PGM

Aprovo o PARECER/PGM N° 1999/2025.
Encaminhem-se os autos para providências.
Ponta Porã, em 09 de outubro de 2025.

Jadson Pereira Gonçalves
Procurador do Município
OAB/MS nº 11.026



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
C.G.M - PONTA PORÃ



**Parecer
Checklist
72/2025**

ANÁLISE TÉCNICA

Ponta Porã, 14 de Outubro de 2025.

Processo Administrativo Nº 9.974/2025.

Pregão Eletrônico Nº /2025.-

Ata de Registro de Preços Nº /2025.

Objeto: Registro de Preço Visando Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada para Aquisição de Material Médico Hospitalar (Itens Esgotados), para Atender a Rede de Saúde do Município de Ponta Porã.

Nº	Análise Prévia – 1º Fase	Sim	Não	Observação
01	Documentação de Formalização de Demanda	x		Fls. 01-18
02	Estudo Técnico Preliminar	x		Fls. 89-147
03	Mapa de Riscos	x		Fls. 141-144
04	Estimativa de preços, acompanhado de memória de cálculo e documentos que dão suporte	x		Fls. 121-136/ 152-740
05	Subanexo X	x		Fls. 741-747
06	Termo de Referência	x		Fls. 752-178
07	Solicitação de Reserva orçamentária objetivando verificar a existência de dotação orçamentária no exercício	x		Fls. 750-751
08	Portaria que designa Pregoeiro e nomeia equipe de apoio para atuarem nas licitações na modalidade Pregão e sua Publicação.	x		Fls. 808-809
09	Autorização da abertura do processo administrativo de Licitação	x		Fl. 779
10	Decreto que regulamenta o Sistema Registro de Preço	x		Fls. 780-804
11	Lei que instituiu a Imprensa Oficial da Administração Pública.	x		Fls. 805-807
12	Minuta do Edital e anexos	x		Fls. 810-914
13	Parecer Jurídico sobre a Escolha da Modalidade adotada e sobre a Minuta do Edital de Licitação e Contrato	x		Fls. 916-937

QUADRO DE CAUTELAS NECESSÁRIAS:

	AÇÕES	SIM	NÃO	Observação
01	Houve abertura de processo administrativo? (ON-AGU 2/2009 c/c art. 12 da Lei 14.133/2021)?	x		
02	Foi adotada a forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma presencial, houve a devida justificativa? (art. 12, VI, da Lei 14.133/21)	x		
03	A autoridade competente designou os agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação e que respeitem o disposto no art. 7º da Lei 14.133/2021¹?	x		
04	Consta documento de formalização de demanda (DFD)?	x		
05	Foi certificado que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual? (caput do art. 18 c/c inciso VII e §1º do art. 12 da Lei 14.133/2021)	x		
06	Há Estudo Técnico Preliminar? (inciso II do art. 18 da Lei 14.133/2021)	x		
07	O Estudo Técnico Preliminar contempla ao menos o que dispõe o §1º do art. 18 da Lei 14.133/2021?	x		
08	Há Análise de Riscos? (inciso X do art. 18 da Lei 14.133/2021)	x		
09	Há termo de referência (TR)? (inciso II do art. 18 da Lei 14.133/2021)	x		

¹ Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

- I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

A Controladoria Geral do Município, com a finalidade de orientar, acompanhar e fiscalizar os trâmites dos processos administrativos, vem pelo presente Parecer Checklist analisar e fornecer informações para tomada de decisões que venham auxiliar o controle dos processos, objetivando alcançar as metas estabelecidas, cumprindo adequadamente sua missão constitucional.

Em virtude de atender e conduzir da melhor maneira os procedimentos administrativos, foi realizada a Análise Prévia, referente ao Processo Administrativo nº 9.974/2025, ATA de Registro de Preço: Visando Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada para Aquisição de Material Médico Hospitalar (Itens Esgotados), para Atender a Rede de Saúde do Município de Ponta Porã. onde pode-se verificar **a regularidade, sem apontamento.**

Por derradeiro, este órgão fiscalizador/orientador opina pela regularidade procedimento em análise.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.



Rodrigo Otávio Sette de Souza

Controlador Geral do Município